

**ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 39/2023**  
**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2023**  
**REGISTRO DE PREÇOS Nº 30/2023**

**OBJETO:** Registro de Preços a contratação de serviços necessários à manutenção e reforma de prédios e espaços públicos, para atendimento das necessidades futuras e eventuais surgidas nos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará.

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de análise dos documentos apresentados pela empresa **TECNOCON SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 11.086.002/0001-61, para fins de comprovação de exequibilidade de sua proposta junto ao processo licitatório nº 39/2023, Pregão Eletrônico nº 30/2023, que tem como objeto a contratação de serviços necessários à manutenção e reforma de prédios e espaços públicos, para atendimento das necessidades futuras e eventuais surgidas nos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará.

Conforme consta dos documentos que compõem o processo, a empresa supracitada apresentou lance com desconto de 32% nos lotes 01, 02 e 03 do Pregão em epígrafe.

Para fins de verificação da exequibilidade das propostas a Pregoeira do Cispará, no uso de suas atribuições, concedeu prazo para que a empresa apresentasse documentos capazes que comprovar que seus preços são exequíveis. A empresa, por sua vez, apresentou tempestivamente sua manifestação acompanhada de documentos que considerou pertinentes.

A Pregoeira submeteu tais documentos à análise do setor técnico do Consórcio que emitiu parecer inconclusivo.

É o relatório.

**DA ANÁLISE:**

Prima facie, é importante ressaltar que o certame licitatório tem por objetivo a busca da proposta mais vantajosa para o interesse público, atendidos aos requisitos estabelecidos no edital. Por esse motivo, compete à Administração examinar se os preços ofertados pelos licitantes estão compatíveis com os de mercado.

O Tribunal de Contas da União – TCU orienta que, quando a Administração Pública verificar a ocorrência de preço inexequível, esta deve oportunizar ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido, o Acórdão nº 6.185/2016 determina o seguinte:

Considerando ser irregular a desclassificação de empresa licitante em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações; Considerando que, por meio da Súmula 262, este Tribunal firmou o entendimento de que “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”;

[...]

1.7. Dar ciência [...] de que, caso mantenha o interesse pela contratação dos serviços objeto do revogado Pregão Eletrônico [...], realize novo processo licitatório, cuja condução deve transcorrer livre das seguintes irregularidades cometidas na condução daquele:

1.7.1. desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que poderiam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, o que contraria a jurisprudência deste TCU exemplificada pelos Acórdãos 1.170/2013 e 3.615/2013, ambos do Plenário;

1.7.2. desclassificação de propostas supostamente inexequíveis, sem conceder à licitante o direito de comprovar, de forma inequívoca, a exequibilidade de sua proposta, contrariando a Súmula 262 deste Tribunal de Contas da União.

Ressalta-se que o valor orçado pela Administração tem caráter apenas referencial, e empresas de grande experiência no mercado podem ter suas propostas com valores abaixo do orçado pela Administração Pública e demonstrar com segurança que possuem as condições necessárias para executar o objeto.

Em análise fundamental, verifica-se que os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa assumem uma posição de destaque durante a licitação.

1 TCU. Processo TC nº 024.604/2016-0. Acórdão nº 6.185/2016 – 1ª Câmara. Relator: ministro Bruno Danta.

Assim, foi dada à licitante a oportunidade de apresentar os documentos que entendessem pertinentes à comprovação da exequibilidade de sua proposta. Entretanto, a documentação apresentada não foi suficiente para que o setor técnico do Cispará averiguasse de forma objetiva se a proposta apresentada pela empresa de fato é exequível (parecer anexo).

Ocorre que a empresa se limitou a apresentar apenas “Termo de Recebimento Definitivo”, “Adjudicação”, “Planilha Orçamentária de Serviços e Preço” e o “edital” referentes à uma obra realizada no Município de Sarzedo no ano de 2021, em que ofertou proposta 30% (trinta por cento) abaixo do preço estimado da contratação. Tais documentos não foram suficientes para que se verificasse a possibilidade de execução dos serviços objeto do pregão em questão com descontos de 32% (trinta e dois por cento) sobre as tabelas SINAPI, SETOP e SUDECAP atualmente vigentes.

Desta forma, considerando a impossibilidade de aferição, entendo que a proposta apresentada pela Empresa é inexequível.

Importante ressaltar que esta análise não retira da Licitante a possibilidade de manifestação de intenção de recurso ao fim do certame.

Considerando, ainda, que a segunda colocada, qual seja, a empresa PGM Construções e Empreendimentos Ltda apresentou proposta referente a 30% (trinta por cento) de desconto sobre as tabelas supramencionadas, entendo que, em respeito ao princípio da isonomia e do interesse público, também deve apresentar comprovação de exequibilidade, sob pena de desclassificação.

## DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido pela desclassificação da empresa **TECNOCON SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, tendo em vista que não fez prova da exequibilidade de sua proposta.

Decido, ainda, conceder à segunda colocada o prazo de dois dias úteis para apresentação dos documentos que entenda pertinentes à comprovação da exequibilidade de sua proposta.

2

Em sendo apresentada a documentação pela segunda colocada, a Pregoeira submeterá à análise do setor técnico do Cispará para emissão de parecer.

Pará de Minas/MG, 19 de janeiro de 2024.

*Fernanda Rafaela A.B. Gonçalves*  
**Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves**  
Pregoeira do Cispará